



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Institui medidas permanentes de estímulo da compostagem dos resíduos orgânicos no Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

**LENIR DE ASSIS
VEREADORA**





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

SÚMULA: Institui medidas permanentes de estímulo da compostagem dos resíduos orgânicos no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Institui-se no município de Londrina medidas permanentes de estímulo da compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 2º. O estímulo permanente das práticas de compostagem tem por objetivos:

I. Fomentar a destinação ambientalmente correta dos resíduos orgânicos no Município de Londrina;

II Incentivar iniciativas comunitárias de gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

III. Diminuir o volume de resíduos orgânicos destinados a Central de Tratamentos de Resíduos;

Art. 3º. Para o alcance dos objetivos desta Lei, podem ser utilizadas, dentre outras medidas:

I. A realização de atividades diversas, tais como palestras, cursos, seminários, eventos e ações correlatas que tenham por finalidade a propagação de conteúdos de Educação Ambiental sobre a destinação ambientalmente correta dos resíduos orgânicos;

II. Parcerias público-privadas e articulação com ONGS, Associações da Sociedade Civil e Instituições de Ensino Superior para a difusão das técnicas de manejo da compostagem;



Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

III. Criação de instrumentos que viabilizem a correta segregação dos resíduos compostáveis nas fontes geradoras;

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II, serão priorizadas as técnicas de manejo inerentes às ações comunitárias de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente relacionadas à hortas comunitárias e ações da Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 4º. Fica assegurada a implementação gradativa da compostagem enquanto método prioritário de tratamento dos resíduos orgânicos coletados no município de Londrina.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) após a data de sua publicação.





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo na tutela ambiental ao dispor em seu Artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, sabe-se que múltiplas barreiras se materializam para o alcance da efetividade plena deste direito. Dentre elas, encontra-se o manejo inadequado dos resíduos sólidos orgânicos e a falta de conscientização da população sobre a importância da separação dos mesmos.

Deste fato, emerge o estímulo às práticas de compostagem enquanto práticas que possuem aptidão para a transformação da realidade local, trilhando rumo à sustentabilidade.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos em adubo, ao mesmo passo que reduz a quantidade de material orgânico enviado aos aterros da Cidade.

Com efeito, com potencial de reduzir os resíduos domésticos destinados aos aterros sanitários, a prática da compostagem ainda diminui os custos de coleta e destinação final, bem como reduz os impactos ambientais produzidos pela presença dos resíduos orgânicos nos aterros sanitários.

Ainda, o adubo orgânico produzido pelas composteiras é benéfico para o solo, já que restitui à natureza parte dos nutrientes retirados pelas colheitas, e pode ser utilizado em pequenos plantios domésticos e urbanos, na agricultura orgânica ou agroecológica e para nutrir árvores da Cidade e de reflorestamento, funcionando como um poderoso estimulante do sequestro de carbono da atmosfera.

Tal fator, inclusive, foi destacado no âmbito da elaboração Política Nacional de Resíduos Sólidos, promulgada via Lei Federal nº 12.305 de 2010, a qual não hesitou em destacar compostagem enquanto método apto a proporcionar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos em seu Artigo 3º VII.

Da mesma forma, no âmbito do manejo dos resíduos sólidos, no Artigo 36 inciso V, foi destacada a importância de implementação do sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos de forma articulada com os agentes econômicos e sociais, visando a utilização do composto produzido.

No entanto, nota-se um descompasso entre tais disposições federais e a realidade local. Em Londrina, o relatório do Sistema de Sustentação Natural do Município, elaborado durante a Etapa 2 da Revisão do Plano Diretor Municipal (2008-2018), inclusive chamou a atenção para alguns problemas atinentes aos





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

resíduos em Londrina, dentre os quais encontra-se a ausência de um processo sistemático de compostagem de resíduos orgânicos, visando a redução da quantidade depositada no aterro sanitário.

Além disso, a ausência de um processo de educação ambiental que estimule a compostagem nas residências, bem como o cultivo de hortas (verticais, horizontais, particulares ou comunitárias) para a promoção de uma cultura que vá ao encontro da Segurança Alimentar Urbana, também foi destacada.

Neste mesmo trilhar, considerando as deficiências existentes na implementação de um modelo de gestão sustentável dos resíduos, a 10ª Conferência Municipal do Meio Ambiente realizada no ano de 2019, voltou a chamar a atenção novamente para questão, ao dispor enquanto tema a Gestão Integrada de Resíduos e os Desafios da Reciclagem.

Conforme depreende-se da ata do evento, publicada no Jornal Oficial do Município de nº 4.005, veiculado em 27 de fevereiro de 2020, na ocasião foram delineadas 33 diretrizes prioritárias, dentre as quais, destaca-se as seguintes: 13) garantir a implementação de programas de educação ambiental para o ensino formal e não formal, visando a maior sensibilização e conscientização para a correta segregação dos resíduos; 22) retomar a implementação da coleta diferenciada (orgânico, rejeito e reciclável) no quadrilátero central de Londrina, e ampliar para os conjuntos habitacionais, implantando a logística para coleta separada dos resíduos orgânicos e para a compostagem dos mesmos; 27) incentivar a população à compostagem comunitária dos resíduos orgânicos, sendo o composto utilizado em hortas comunitárias.

Em que pese o objetivo da Conferência ser a retirada dos eixos de atuação prioritários do Conselho Municipal do Meio Ambiente, é inegável a sua importância enquanto propagador dos anseios de mudanças em comportamentos e/ou questões atinentes ao meio ambiente no município de Londrina, visando aperfeiçoar práticas e legislações já existentes.

Diante do exposto, com fulcro nos Artigos 5º I e 6º VI da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de medida de notório interesse local, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA

